## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1018480-38.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Sistema Remuneratório e Benefícios

Requerente: José Geraldo Pereta e outros

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e outro

Prioridade Idoso

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por Valmir Pereira dos Santos, José de Moraes, Carlos Alberto Viganon, José Geraldo Pereta, João Angêlo Ferreira, Rosimere Aparecida Sannicolo de Faria, Júlio José Sábio, Maria Lúcia Pastro, José Teixeira de Mendonça e Luiz Carlos Gomes de Oliveira contra a São Paulo Previdência - SSPREV, sob o fundamento de que são policiais militares inativos e recebem o Adicional de Local de Exercício (ALE) que, embora seja tratado como adicional, na verdade, constitui verdadeiro aumento salarial e, por isso, requerem sua incorporação ao salário-base (padrão) e os reflexos sobre as demais vantagens recebidas, tais como adicional por tempo de serviço e Regime Especial por Tempo Policial (RETP), em período anterior à absorção determinada pela LC nº 1.197/2013.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/56).

A requerida apresentou contestação (fls.74/85), na qual sustenta, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que com o advento da LCE nº 1.197/13 a tutela almejada pelos autores já foi alcançada, já que por meio da referida lei, a vantagem ALE foi absorvida nos vencimentos dos servidores a contar de 1º de março de 2013 para todos os fins. No mérito pugnou pela improcedência do pedido.

Em réplica (fls. 88/94), os autores rebateram as alegações trazidas na contestação e reafirmaram as teses iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 488¹ do Código de Processo Civil, deixo de apreciar a preliminar arguida e passo ao julgamento imediato da ação, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência (art. 355, I do CPC-15).

O pedido é improcedente.

As parcelas genéricas de natureza permanente e não-eventual, recebidas por todos os servidores, devem ser entendidas como se incorporadas fossem ao salário-base.

Não são um "acréscimo", embora sejam rotuladas de adicionais ou gratificações. A sua substância não é de acréscimo, pelo fato de não dependerem do exercício de alguma função específica ou de circunstância ocasional que constitua a razão de ser do seu recebimento.

Quando o suporte fático para o recebimento de tais parcelas é precisamente o mesmo suporte fático para o recebimento do salário-base, não se deve aceitar a artificial distinção criada pelo legislador estadual, a qual, por não se basear na natureza das coisas, não deve ser chancelada pelo intérprete do Direito.

Como deixou assentado o Eminente Desembargador MOREIRA DE CARVALHO, da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação nº 578.030-5/6-00, "é sabido que costumeiramente os aumentos de vencimentos vêm camuflados na forma de adicionais, gratificações e outras vantagens, o que destoa completamente dos princípios e dos ensinamentos doutrinários que norteiam a matéria", razão pela qual, "inclusive para corrigir estas anomalias criadas pela Administração para fugir dos aumentos, tem-se que a base de cálculo do adicional deve ser formada pelo vencimento mais vantagens incorporadas".

Todavia, não é esse o caso do ALE - Adicional de Local de Exercício.

O ALE foi instituído, para os policiais militares, pela LC nº 689/92, e para os Policiais Civis, pela LC 696/92, em prol dos integrantes das carreiras da Polícia Militar e da Policial Civil.

Seu caráter não era genérico, e sim específico, pois era pago àqueles que prestassem serviços em certos locais em "razão da complexidade das atividades exercidas e

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do <u>art. 485</u>.

dificuldade de fixação do profissional".

Com o advento da LC n° 1065/2008, para os Policiais Militares, e da LC n° 1062/2008, para os Policiais Civis, com alterações da LC n°1114/10, foi estendido o direito de receber o benefício aos policiais militares e civis inativos e os pensionistas, observando-se porém uma extensão gradual e progressiva, ao longo do tempo, não se podendo falar em automática assunção de caráter genérico.

A LC nº 1197/13, por outro lado, determinou a incorporação de tal benefício aos vencimentos dos Policiais Civis e Militares.

Só que tal lei não possui efeitos retroativos; o benefício assumiu caráter genérico apenas a partir da incorporação. Efetivada a incorporação, é claro que passou a integrar a base de cálculo.

O pleito dos autores esbarra, ainda, na vedação posta no art. 37, XIV, da Constituição Federal e no art. 115 da Constituição Estadual, bem como na na Súmula Vinculante 37, cuja redação dispõe que não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos dos servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo o processo, com resolução do mérito e **IMPROCEDENTE** o pedido. Ante a sucumbência, arcarão os autores com as custas e despesas processuais e honorários, que fixo, por equidade, 10% sobre o valor atualizado da causa para cada parte autora.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, ao arquivo, com as devidas anotações.

P.I.

São Carlos, 11 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA